



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.714 - MS
(2016/0027708-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE
MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 600 DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal regional, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu presentes os requisitos subjetivos à aplicação da multa do art. 600, IV, do CPC/73.

2. Identificar se houve ou não a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por parte do agravante necessariamente demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.714 - MS
(2016/0027708-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA
**ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE
MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 119/120, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MULTA. ATO ATENTATORIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CPC, ART. 600, IV, C/C ART. 601. CABIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

1- A questão atinente ao pedido de suspensão da execução foi atingida pela preclusão, não mais podendo ser rediscutida, eis que já foi apreciada pela Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento unânime do Agravo Legal no AI 0001680-15.2011.4.03.0000, em 20.05.2014.

2- A jurisprudência vem entendendo possível a aplicação, em execução fiscal, da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, pela prática dos atos previstos nos incisos do art. 600 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, REsp 1060511/PR, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/08/2009, DJe 26/08/2009.

3- O dever do executado de indicar bens à penhora como garantia da execução (ou de informar a sua inexistência) decorre dos princípios da cooperação e da boa-fé, aliados à obrigação de lealdade processual, não podendo se ocultar de fazê-lo.

4- Não se trata de mera faculdade do executado, tampouco constitui ônus do credor essa indicação. Aliás, o próprio art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece alternativas à nomeação de bens, como o depósito em dinheiro, o oferecimento de fiança bancária ou a indicação de bens de terceiros, desde que aceitos pela Fazenda Pública.

5- No caso dos autos, restou claro o descumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado à determinação de indicação de bens à penhora, considerando a fragilidade do argumento utilizado para justificar essa omissão.

6- Consequentemente, correta a decisão que impôs multa ao executado com fundamento no art. 600, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 601 do mesmo código.

7- Agravo de instrumento a que se nega provimento".

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 168, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. ART. 600 DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VALORAÇÃO DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO".

Aduz o agravante que *"jamais que a matéria objeto do recurso (o afastamento da multa prevista no artigo 600, IV, do CPC/1973) necessitaria de revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, transgredir versada súmula dessa Corte Superior de Justiça, na medida em que se trata de **temática puramente de direito**"* (fl. 179, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a se manifestar, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.714 - MS
(2016/0027708-2)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 600 DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal regional, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu presentes os requisitos subjetivos à aplicação da multa do art. 600, IV, do CPC/73.

2. Identificar se houve ou não a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por parte do agravante necessariamente demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo regimental não se insere nas hipóteses de não conhecimento recursal previstas no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Apesar do esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu presentes os requisitos subjetivos à aplicação da multa do art. 600, IV, do CPC/73, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 116/117, e-STJ):

"No caso dos autos, a própria agravante afirma que 'não indicou qualquer bem à penhora, pois acredita que a decisão nos embargos à execução fiscal será modificada, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada em 2010 pelo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, sob (sic) a contribuição FUNRURAL (...) - fls. 12.

Portanto, resta claro o descumprimento à determinação de indicação de bens à penhora, considerando a fragilidade do argumento utilizado para justificar essa omissão.

Consequentemente, correta a decisão que impôs multa ao executado com fundamento no art. 600, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 601 do mesmo código".

Assim, não merece seguimento o recurso, já que identificar se houve ou não a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por parte do agravante necessariamente demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, no mesmo sentido já decidiu o STJ. Confirmam-se alguns precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 383.641/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 20/9/2013.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A análise acerca da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça exige a incursão em aspectos fáticos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental desprovido com a condenação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.318.382/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

3. A Corte de origem, a partir da análise da prova dos autos, concluiu pela presença do elemento subjetivo para a aplicação da multa em virtude da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 317.460/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013.).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O reexame dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça recai em necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 278.679/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027708-2

AgInt no
AREsp 861.714 / MS

Números Origem: 0000637772054036006 00020332120124030000 201203000020333 20332120124030000
464459

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.